



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PARECER

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer Jurídico

Origem: Diretoria de Infraestrutura - DIE

Interessada: Gente Seguradora S.A.

Assunto: Dispensa de Licitação Emergencial n. 14/2026. Prestação de serviços de seguro total veicular, mediante emissão de apólice coletiva de seguro para os veículos pertencentes à frota própria do Poder Judiciário de Santa Catarina, em regime de empreitada por preço global. Contratação emergencial (art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021). Aprovação em conformidade com o art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021.

Senhor Diretor,

1. RELATÓRIO

Trata-se de Dispensa de Licitação impulsionada pela Diretoria de Infraestrutura, cujo objeto é a contratação emergencial de serviços de seguro total veicular, mediante emissão de apólice coletiva de seguro para os veículos pertencentes à frota própria do Poder Judiciário de Santa Catarina, em regime de empreitada por preço global.

A Diretoria de Infraestrutura formalizou o Termo de Abertura de Processo de Contratação (doc. 10315739), foi nomeada a Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 10325828), que elaborou os Estudos Técnicos Preliminares (doc. 10376980) e o Termo de Referência (doc. 10504034).

A Seção de Fornecedores – DMP/DL/SF juntou aos autos o Termo de Consolidação da Pesquisa de Preços - TCPP (doc. 10436557).

Foi promovida reserva orçamentária para cobrir a despesa (doc. 10482761).

A Seção de Aquisição Direta – DMP/DL/SAD instruiu o processo com a minuta de contrato (doc. 10504064), preencheu a lista de verificação (doc. 10450407) e consolidou as informações de tramitação. Em seguida, a Divisão de Licitações e Compras Diretas – DMP/DL encaminhou os autos para análise e manifestação desta Assessoria Técnico-Jurídica (doc. 10538544).

É o relatório.

2. MÉRITO

No contexto de manifestação de natureza jurídica, é imperativo sublinhar

que não engloba a análise das justificativas levantadas ou consideradas pelas entidades decisórias envolvidas. O escopo de atuação é limitado à emissão de uma opinião consultiva sobre a observância dos requisitos legais e constitucionais do instrumento. A investigação efetuada se foca na dimensão jurídico-formal, não incorporando elementos técnicos associados ao mérito administrativo. O enunciado 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU (3ª edição) segue nessa linha: "*o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade*".

2.1. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO - ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021

A Constituição prescreve como regra, em seu art. 37, XXI, que as contratações públicas sejam realizadas mediante licitação que assegure a maior vantagem à Administração, ressalvados os casos especificados na legislação:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifos no original)

Extraí-se do transcrito que a regra de licitar comporta exceções, porquanto há hipóteses em que o procedimento licitatório comum se tornaria inviável diante dos prejuízos que poderiam ocasionar à prestação da atividade estatal, facultando ao administrador público a contratação direta nos casos previstos em lei.

O inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021 versa sobre a hipótese de dispensa de licitação diante de situações emergenciais:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Sobre a intenção do legislador quando previu que a licitação poderia ser dispensada em razão de emergência, esclareceu Joel de Menezes Niebuhr:

[...] Uma das principais e mais destacadas hipóteses de dispensa de licitação prevista pelo legislador é justamente a que remete às situações emergenciais. O pressuposto é que, diante de situações emergenciais, o contrato administrativo precisa ser celebrado e executado imediatamente, sob pena de prejuízo aos interesses públicos. A questão fundamental é o tempo: a Administração, em determinadas situações, não pode esperar o tempo necessário para realizar e concluir licitação pública. Daí a autorização para dispensar a licitação pública e contratar diretamente.

Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar o tempo dos trâmites ordinários de licitação pública, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo não atendimento ou ao atendimento de alguma demanda da Administração Pública, pela solução de continuidade ou prejuízos à execução de atividade da Administração Pública. Com o objetivo de evitar tais gravames, autoriza-se a contratação direta, com dispensa de licitação pública. [...] (grifou-se). (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024, pp. 305-306).

Em outros termos: "*[...] No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores [...]*" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 238).

No caso concreto, a situação emergencial decorre do iminente vencimento, em 1º de maio de 2026, da Apólice de Seguro n. 01.31.0129878.000000, sem possibilidade de nova prorrogação, aliado à impossibilidade de conclusão do procedimento licitatório regular antes daquela data. Conforme demonstrado nos Estudos Técnicos Preliminares (doc. 10376980), o certame que contempla a substituição majoritária da frota própria por veículos locados (Sei n. 0088550-58.2025.8.24.0710) sofreu dilação em seu cronograma original em razão da complexidade técnica e do caráter inédito da contratação de veículos elétricos.

A frota própria do PJSC constitui recurso indispensável para a continuidade e eficiência dos serviços jurisdicionais e administrativos, sendo utilizada diariamente para o transporte institucional de autoridades, o deslocamento de servidores em atividades essenciais e o atendimento de demandas logísticas e operacionais. A ausência de cobertura securitária exporia bens e usuários a riscos vultosos, incluindo danos materiais e pessoais derivados de sinistros, roubos, furtos e outros eventos.

Não há indícios de falta de planejamento ou desídia da unidade demandante. A Diretoria de Infraestrutura adotou tempestivamente as providências pertinentes, procedendo às tratativas para eventual extensão da apólice vigente e ao desencadeamento do processo de instrução ora em análise.

Verifica-se, ainda, que o objeto da contratação emergencial é limitado ao estritamente necessário para assegurar a proteção patrimonial durante o período de transição, com vigência de 1 (um) ano, vedada a prorrogação nos termos do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021. O redimensionamento adequado da cobertura para a frota própria remanescente, que vem sofrendo redução expressiva, passando de aproximadamente 150 veículos em 2025 para cerca de 25 até meados de 2027, queda superior a 80%, justifica tecnicamente a adoção do modelo de frota variável com inclusão ou exclusão de unidades via endosso, assegurando que o dispêndio seja estritamente proporcional ao risco garantido.

Estão, pois, preenchidos os requisitos legais para aplicação do art. 75, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021.

2.2. REQUISITOS

O art. 72. da Lei n. 14.133/21 estabelece os requisitos para a contratação direta por meio de inexigibilidade e de dispensa de licitação:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de

inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, verifica-se que contemplam as exigências legais, como se verá a seguir.

2.2.1. DO INÍCIO DA FASE PREPARATÓRIA

O Termo de Abertura de Processo de Contratação descreve sucintamente a demanda e sua necessidade para a consecução dos objetivos institucionais do PJSC, evidenciando a proteção do patrimônio público como imperativo diante do vencimento da apólice vigente e da impossibilidade de conclusão do processo licitatório em curso antes de tal data.

Foram indicados os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação e formalmente nomeados pelo Senhor Diretor de Material e Patrimônio (doc. 10325828).

2.2.2. ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

A conceituação de estudo técnico preliminar se encontra no glossário da Lei n. 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Na mesma linha, colhe-se da Resolução GP n. 78/2023:

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

[...]

IX - estudos técnicos preliminares - ETP: parte integrante do processo de planejamento da contratação, com a reunião das informações pertinentes à tomada de decisão da administração na escolha do objeto a ser contratado;

Faz parte da fase preparatória de todos os processos de contratação a elaboração de estudo técnico preliminar, em que fique demonstrado que o interesse público identificado pelo órgão público contratante será bem atendido com

determinada contratação. O § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 estabelece as etapas a serem seguidas para o seu desenvolvimento, a fim de que seja garantido que as possíveis soluções tenham sido analisadas e identificada a melhor para atendimento da necessidade pública.

Destaca-se, ainda, o art. 13, § 1º, III, da Resolução GP n. 78/2023:

Art. 13. [...] § 1º O cumprimento dos requisitos do estudo técnico preliminar não será obrigatório no caso de:

[...]

III - dispensa de licitação fundamentada no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nacional n. 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo imprescindível, porém, a observância das diretrizes contidas nesta resolução para contratação e análise de viabilidade da contratação, a ser inserida no modelo de projeto básico simplificado.

Analisando-se o documento específico dos Estudos Técnicos Preliminares (doc. 10376980), verifica-se que contemplam as exigências legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública, com a identificação de três modalidades de solução disponíveis no mercado e a justificativa para a escolha daquela que melhor atende ao interesse público.

Destaca-se em especial os tópicos a seguir.

2.2.2.1. Descrição da necessidade pública

Os Estudos Técnicos Preliminares descrevem com clareza a necessidade pública: a frota própria do PJSC constitui recurso indispensável para a continuidade e eficiência dos serviços jurisdicionais e administrativos, e a proteção do patrimônio público por meio de cobertura securitária é imperativa para mitigar os riscos de danos materiais e pessoais derivados de sinistros, roubos, furtos e outros eventos. A apólice vigente, de n. 01.31.0129878.000000, encerra-se em 1º de maio de 2026, sem possibilidade de nova prorrogação.

2.2.2.2. Previsão no Plano de Contratações Anual - PCA

A exigência encontra previsão em outros trechos da Lei n. 14.133/2021:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII *docaput* deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

Na mesma linha a Resolução CNJ n. 347/2020:

Art. 5º. São considerados instrumentos de governança em contratações públicas do Poder Judiciário, dentre outros:

[...]

II – o Plano Anual de Contratações;

§ 2º Além dos planos previstos neste artigo, são considerados instrumentos de governança orientadores das contratações do Poder Judiciário o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação e o Plano de Obras estabelecidos em normativos do CNJ respectivos à matéria.

Nos Estudos Técnicos Preliminares constou:

II.1 - Identificação da demanda no PCA: DIE 254

2.2.2.3. Estimativa de quantidades

Os quantitativos previstos levaram em consideração a frota própria remanescente do PJSC. Adotou-se o modelo de frota variável que permite a inclusão ou exclusão de unidades via endosso, assegurando cobertura proporcional ao risco e ao processo de desmobilização em curso, de modo a evitar o pagamento por coberturas ociosas e garantir a aderência financeira à realidade operacional do PJSC:

[...] IV. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADE:

IV.1 Quantas unidades de serviços ou bens deverão ser contratadas?

A frota a ser segurada é composta por 55 veículos, conforme listagem abaixo:

	Veículo	Ano/Mod.	Placa	Chassi	Combustível
1	Chev Trailblazer LTZ AG4 (Blindada)	2019/2019	QJK-5504	9BG156MBOKC449499	Gasolina
2	Chev Trailblazer LTZ AG4 (Blindada)	2019/2019	QJK-5564	9BG156MBOKC449910	Gasolina
3	Chev Trailblazer PRE D4A (Blindada)	2023/2024	FAG9B62	9BG156YK0RC406606	Diesel
4	Citroën Jumpy Furgão	2019/2019	QJH-6434	9V7VBBHXGKA004372	Diesel
5	Citroën Jumpy Furgão	2019/2019	QJH-6494	9V7VBBHXGKA004390	Diesel
6	Fiat Doblò Cargo 1.8	2011/2012	MIU-7325	9BD223156C2023211	Flex
7	Fiat Freemont Emotion 2.4	2013/2014	MLG-7322	3C4BFAAB9ET100170	Gasolina
8	Fiesta Sedan SE 1.6 8V Flex 4p	2014/2014	MLO8C97	9BFZF54P7E8087145	Flex
9	Ford Cargo 1119	2014/2015	MMF1G38	9BFWEA7B1FBS77039	Diesel
10	GM Spin LT 1.8 5 lugares AUT	2014/2015	OKG-6967	9BGJB75Z0FB137936	Flex
11	GM Spin LT 1.8 5 lugares LT	2019/2020	QTL-8288	9BGJB7520LB110389	Flex
12	GM Spin LT 1.8 5 lugares LT	2019/2020	QTL-8508	9BGJB7520LB117321	Flex
13	GM Spin LT 1.8 5 lugares LT	2019/2020	QTL8H68	9BGJB7520LB113005	Flex
14	GM Spin LT 1.8 5 lugares LT	2019/2020	QTL-8658	9BGJB7520LB113057	Flex
15	GM Spin LT 1.8 5 lugares LT	2019/2020	QTL-8578	9BGJB7520LB110394	Flex
16	HONDA XRE 300 ABS	2019/2019	QJS-8004	9C2ND1120KR301743	Flex
17	Iveco Daily 35S14 - Furgão	2011/2012	MKD-5691	93ZK35A01C8437051	Diesel
18	Iveco Daily 55C16 - Baú	2011/2012	MKE8D81	93ZC53B01C8436097	Diesel
19	Kia Sorento 3.5 EX4 G17	2018/2019	QJH-3863	KNAPH815DK5525972	Gasolina
20	Mitsubishi Pajero Sport HPE 2.4	2023/2024	RYN6J88	MMBGUKS10RH001172	Diesel

21	Mitsubishi Pajero Sport HPE 2.4	2024/2024	RYU4C14	MMBGUKS10RH006773	Diesel
22	Nissan Frontier ATK 4x4	2025/2026	SXU0H69	8ANBD33F4TL316502	Diesel
23	Renault Duster 1.6 Aut Dyn	2019/2020	PBY-0762	93YHSR3HSLJ090630	Flex
24	Renault Duster 1.6 Aut Dyn	2019/2020	PBY-0761	93YHSR3HSLJ989520	Flex
25	Renault Duster 2.0 AUT.	2014/2015	MMH-0557	93YHSR2LAFJ451409	Flex
26	Renault Fluence Dynamique. 2.0 AUT	2011/2011	AVU-7825	8A1LZBW2TBL821265	Flex
27	Renault Fluence Dynamique. 2.0 AUT	2012/2013	AWF-8760	8A1LZBW2TDL500757	Flex
28	Renault Fluence Dynamique. 2.0 AUT	2012/2013	AWF-8766	8A1LZBW2TDL355172	Flex
29	Renault Fluence Dynamique. 2.0 AUT	2012/2013	AWF-8771	8A1LZBW2TDL482695	Flex
30	Renault Logan Dynamique 1.6	2015/2016	QHD-6348	93Y4SRD64GJ150836	Flex
31	Renault Logan Dynamique 1.6	2015/2016	QHE-8208	93Y4SRD64GJ150861	Flex
32	Renault Logan Dynamique 1.6	2015/2016	QHG-9228	93Y4SRD64GJ151008	Flex
33	Renault Logan Dynamique 1.6	2015/2016	QHG-9338	93Y4SRD64GJ166886	Flex
34	Renault Logan Dynamique 1.6	2015/2016	QHG-9528	93Y4SRD64GJ154841	Flex
35	Renault Logan Dynamique 1.6	2015/2016	QHM-9276	93Y4SRD64GJ120457	Flex
36	Renault Logan Dynamique 1.6	2015/2016	QHM-9406	93Y4SRD64GJ120517	Flex
37	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MII-8786	93YLSR7UHCJ895817	Flex
38	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIL1D56	93YLSR7UHCJ909133	Flex
39	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIL-1I46	93YLSR7UHCJ909117	Flex
40	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIL2B46	93YLSR7UHCJ908830	Flex
41	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIL-3I26	93YLSR7UHCJ908770	Flex
42	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIL-3I56	93YLSR7UHCJ908630	Flex
43	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIL4B46	93YLSR7UHCJ908782	Flex
44	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIL-7296	93YLSR7UHCJ895229	Flex
45	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIR-8756	93YLSR7UHCJ895505	Flex
46	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIS-7908	93YLSR7UHCJ895353	Flex
47	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIT-0176	93YLSR7UHCJ909379	Flex
48	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIY-4065	93YLSR7UHCJ889527	Flex
49	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIY-4805	93YLSR7UHCJ895069	Flex

50	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIY-7065	93YLSR7UHCJ893505	Flex
51	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIY-8215	93YLSR7UHCJ895449	Flex
52	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MIY-8915	93YLSR7UHCJ874762	Flex
53	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MJB-2785	93YLSR7UHCJ906953	Flex
54	Renault Logan Exp. 1.6	2011/2012	MJW-3508	93YLSR7UHCJ131982	Flex
55	VW Costellation 17-250 Baú	2011/2012	MJX-9399	9534N8242CR216817	Diesel

2.2.2.4. Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação

Os Estudos Técnicos Preliminares concluem pela viabilidade e adequação da contratação emergencial, identificando como solução mais adequada o seguro total com apólice coletiva e frota variável, com cobertura de danos materiais, danos corporais, colisão, incêndio, roubo e furto, assistência 24 horas e indenização conforme Tabela FIPE, com prazo de vigência de 1 (um) ano, em estrita observância ao limite temporal imposto pelo art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

2.2.3. TERMO DE REFERÊNCIA

O art. 18 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a definição do objeto deve estar prevista em instrumento competente. Sobre o tema, extrai-se da Resolução GP n. 78/2023 a definição de termo de referência como parte integrante do processo de planejamento da contratação que reúne os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o produto e/ou o serviço.

Compulsando o doc. 10504034, verifica-se que foram evidenciados os elementos exigíveis previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021, nomeadamente: a definição do objeto, a fundamentação da contratação, os requisitos, o modelo de execução e de gestão, os critérios de medição e pagamento, a estimativa de valor e a adequação orçamentária, valendo ressaltar que muitos deles já são considerados na fase de elaboração dos estudos técnicos preliminares.

2.2.4. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO, GARANTIAS EXIGIDAS E OFERTADAS E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

Faz parte da fase preparatória também a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas

e ofertadas e das condições de recebimento.

Essas definições também foram consolidadas no Termo de Referência.

2.2.5. ORÇAMENTO ESTIMADO

A forma de composição dos preços vem delineada no art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Em acréscimo, o art. 72, II, do mesmo diploma legal exige que conste da instrução a estimativa de despesa calculada na forma nele prevista.

No âmbito desta Administração, há regulamento aderente às diretrizes da nova Lei, consubstanciado na IN n. 1/2021-DMP, que disciplina o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços.

O Termo de Consolidação da Pesquisa de Preços evidenciou os critérios para definição do preço, com a utilização de cotação direta com fornecedores e consulta a editais de contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública, demonstrando a conformidade dos valores propostos com os praticados no mercado securitário para objetos de mesma natureza e concluindo pela ausência de sobrepreço (doc. 10436557).

2.2.6. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA (ART. 72, VI, DA LEI N. 14.133/2021)

Quanto à razão da escolha da contratada, infere-se do Termo de Referência que a Gente Seguradora S.A foi selecionada por apresentar proposta com o menor preço global e plena conformidade técnica e jurídica com os requisitos fixados, dentre as empresas consultadas que poderiam atender à necessidade pública premente, em consonância com os princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade.

2.2.7. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO (ART. 72, V, DA LEI N. 14.133/2021)

A DMP/DL/SAD compilou a indicação dos documentos indispensáveis para a finalidade legal, os quais constam da lista de verificação acostada ao doc. 10450407, abrangendo: a habilitação jurídica; a regularidade fiscal federal, estadual, municipal, perante o FGTS e a Justiça do Trabalho; e a inexistência de impedimentos de contratar com o Estado de Santa Catarina, mediante consulta aos Cadastros CEIS, CNEP, TCU e CNJ:

3. Proposta da empresa que contenha: a) especificação clara do objeto/serviço a ser contratado; b) quantidade; c) prazo; d) indicação do valor; e) data da emissão da proposta; f) PIS/PASEP (em caso de pessoa física); g) CPF/CNPJ; h) endereço; i) e-mail profissional; j) dados bancários; e l) prazo de validade da proposta não inferior a 60 dias. Obs.: a proposta de preços deverá vir no corpo do e-mail profissional ou em arquivo anexo, o qual também será juntado ao processo, assinado pela pessoa física ou jurídica a ser contratada.	Doc. 10363632
---	-------------------------------

processo, assinado pela pessoa física ou jurídica a ser contratada. 4. Habilitação Jurídica (Dispensada, caso seja duplo enquadramento com o art. 75, I ou II, da Lei n. 14.133/2021) a) peçoas jurídicas: ato constitutivo em vigor, devidamente registrado, apresentado na forma da Lei aplicável (Código Civil ou Lei das Sociedades Anônimas), desde que não se trate de Microempresário Individual, dispensado do registro na Junta; ou Certificado de Registro Cadastral – CRC com este Tribunal (deverá ser juntado aos autos a cópia do certificado, com as informações respectivas). b) peçoas físicas: cédulas de identidade (com indicação do NIS); ou Certificado de Registro Cadastral – CRC com este Tribunal (deverá ser juntado aos autos a cópia do certificado, com as informações respectivas). c) MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (https://mei.receita.economia.gov.br/certificado/consulta).	Doc. 10453444 (Estatuto Social página 74 em diante).
5. Inexistência de impedimentos de contratar com o Estado de Santa Catarina, mediante consulta aos cadastros (conforme o caso): a) Certificado de Registro Cadastral deste Tribunal; b) peçoas jurídicas: Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica. c) peçoas físicas: c.1) Licitantes Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU (https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:0); c.2) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php); c.3) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c.4) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP (http://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep?ordenarPor=nome&direcao=asc).	Doc. 10506892
6) declarações inerentes à contratação (Se tiver minuta contratual, deverá estar no PB anexo à minuta): a) negativa de relação familiar ou parentesco, nos termos do art. 2º, V, da Resolução CNJ n. 7, de 18 de outubro de 2005 alterada pela Resolução n. 229/2016, de 22/06/2016, a qual veda o nepotismo no âmbito do Poder Judiciário; b) de cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados - Lei n. 13.709/2018; c) de ciência e submissão aos Código de Conduta das Contratações Públicas do PJSC (Res. n. 30/2021); d) de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88; e) de integralidade dos custos; f) de reserva de cargos.	Anexo à minuta
7. Regularidade Fiscal (analisar conforme o objeto, prazo de entrega/execução e valor):	
a) fazenda federal;	Doc. 10484299
b) fazenda estadual	Doc. 10484299
c) fazenda municipal	Doc. 10484299
d) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (pessoa jurídica) ou e-Social (pessoa física)	Doc. 10484299
e) trabalhista - CNDT - (Lei n. 12.440/11)	Doc. 10484299

As declarações exigíveis serão supridas na formalização do contrato, porquanto constantes do instrumento contratual.

2.2.8. PREVISÕES CONTRATUAIS

Verifica-se que o instrumento formal de contrato é necessário no caso em apreço, nos termos do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, porquanto não se trata de hipótese de dispensa em razão de valor nem de compra com entrega imediata e integral sem obrigações futuras:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

São cláusulas necessárias para o bom andamento da contratação:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no [§ 6º do art. 135 desta Lei](#).

A minuta de contrato anexada aos autos no doc.10504064 preenche essas exigências.

2.2.9. REGIME

No caso, adota-se o regime de empreitada por preço global (art. 6º, XXIX, da Lei n. 14.133/2021), adequado ao objeto securitário, cujo valor é fixado por prêmio total correspondente à cobertura contratada.

2.2.10. ANÁLISE DE RISCOS

A preparação do procedimento envolve igualmente a avaliação dos riscos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com

as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Além disso, a legislação atribui à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações, tendo como um dos instrumentos a análise dos riscos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, **inclusive de gestão de riscos e controles internos**, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Essas análises podem conduzir à previsão de uma matriz de alocação de riscos, assim definida:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.

[...]

§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos,

especialmente quanto:

I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;

II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;

III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.

DA ALOCAÇÃO DE RISCOS

Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.

§ 1º A alocação de riscos de que trata *o caput* deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.

§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.

§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.

§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.

§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:

I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#);

II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.

§ 6º Na alocação de que trata *o caput* deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.

Esta Administração mapeou os riscos gerais das contratações, fazendo parte de todos os processos de contratação (confira-se SEI n. 0081436-78.2019.8.24.0710). Os riscos contratuais foram alocados nas obrigações contratuais, não se vislumbrando necessidade de elaboração de matriz de riscos específica.

2.3. Quanto ao disposto na Lei Complementar n. 123/2006, não se aplica às dispensas de licitação do art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

2.4. A Resolução CNJ n. 347/2020 representa um importante instrumento para a governança das contratações públicas no Poder Judiciário.

Entre os diversos princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos brilhantemente contemplados em seu bojo, cabe destacar a importância para com a sustentabilidade, a exemplo das previsões dos arts. 3º e 4º da Resolução:

Art. 3º A Governança e a Gestão das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário devem observar as seguintes diretrizes:

I – promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030;

[...]

IX – promoção das contratações compartilhadas e sustentáveis.

Art. 4º São funções da governança das contratações públicas nos órgãos do Poder Judiciário:

[...]

III – promover a integridade do ambiente e a sustentabilidade das contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade e inclusão.

Nessa linha, esta Administração, além de aderir aos instrumentos constantes do referido normativo, buscou ampliar a consciência dos atores do processo de contratação acerca dos impactos ambientais e das práticas de sustentabilidade, prevendo nos estudos técnicos a existência ou não de critérios sustentáveis, dispondo, para essa finalidade, também de um Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC.

Os atores ainda devem justificar as hipóteses em que não houver a adoção de critérios sustentáveis.

No objeto em apreço, consignou-se nos estudos preliminares:

[...] **III.1.4 Requisitos de Sustentabilidade**

1. Processos totalmente digitais para abertura de sinistros, envio de documentos, comunicações, renovações, pareceres e pagamentos, reduzindo consumo de papel.

2. Preferência por oficinas credenciadas que adotem boas práticas ambientais, como destinação adequada de resíduos, reciclagem de materiais automotivos e redução de solventes.

3. Incentivo à redução de desperdícios na manutenção da frota, considerando que a proteção securitária evita sucateamento prematuro de veículos e amplia sua vida útil.

III.2 Quais as justificativas para os requisitos escolhidos?

[...]

7. Critérios de sustentabilidade: Alinhados às diretrizes institucionais de redução de desperdícios e práticas ambientais adequadas.

[...]

IX. IMPACTOS AMBIENTAIS e PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE:

IX.1 Quanto aos critérios e práticas de sustentabilidade, preencher uma das seguintes alternativas

(x) Esta licitação possui item com critério de sustentabilidade indicado como requisito sustentável (indicar qual requisito foi estabelecido no item III);

() Apesar de haver critérios de sustentabilidade, optou-se por não adotá-los

() Não há critérios de sustentabilidade.

[...]

IX.2 Houve consulta ao Guia de Contratações Sustentáveis do PJSC pelos integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação?

Sim. [...].

2.5. Com vistas à observância da determinação constante da Resolução

CNJ n. 347/2020, esta Administração implementou o Programa de Integridade das Contratações e instituiu o Código de Conduta das Contratações por meio da [Resolução n. 30/2021-GP](#), estabelecendo uma série de mecanismos e procedimentos internos com vistas a garantir a integridade. No sentido de conscientizar o contratado, consta no Termo de Referência anexo à minuta contratual a obrigação de dar conhecimento do Programa de Integridade das Contratações e do Código de Conduta das Contratações do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina aos funcionários de seus respectivos quadros que participarão da execução contratual.

2.6. Verifica-se, ainda, que a contratação está aderente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme declaração constante da minuta contratual,, elaborada com base no texto aprovado por este Poder Judiciário nos autos do SEI 0039711-75.2020.8.24.0710.

2.7. A Lei de Contratações Públicas estabelece a obrigação de se prever a disponibilidade orçamentária e financeira para adimplemento das despesas contratuais (art. 150 c/c art. 72, IV, da Lei n. 14.133/2021).

A reserva orçamentária foi realizada pela Diretoria de Orçamento e Finanças e autorizada pelo Senhor Diretor-Geral Administrativo (doc. 10482761).

2.8. Destaca-se que haverá publicação do instrumento contratual no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94 da Lei n. 14.133/2021 e do parágrafo único do art. 72 do mesmo diploma legal.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, verifica-se que a presente contratação obedece aos ditames da Lei n. 14.133/2021 para a contratação direta por dispensa emergencial de licitação, com fulcro no art. 75, inciso VIII da mencionada Lei e, em cumprimento ao disposto no art. 53, § 4º, desta Lei n. 14.133/2021, aprova-se a minuta acostada ao doc. 10504064.

Esse é o parecer que se submete à consideração de Vossa Senhoria.

ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA/DMP

Senhor Diretor-Geral Administrativo,

Acolho o parecer produzido pela Assessoria Técnico-Jurídica pela viabilidade jurídica da contratação direta emergencial, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021.

Contudo, submeto o entendimento à elevada consideração de Vossa Senhoria.

DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme e Silva Pamplona, Diretor**, em 10/04/2026, às 14:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rodrigues Leite Chaves, Assessora Técnica**, em 10/04/2026, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10552525** e o código CRC **E1E93313**.

0012628-74.2026.8.24.0710

10552525v12